



**REGIMENTO
DA
ASSEMBLEIA MUNICIPAL
DE
OEIRAS**

Assembleia
Municipal
de Oeiras



APROVADO POR MAIORIA

NA SESSÃO ORDINÁRIA N.º 1/2022, REALIZADA EM 22 DE FEVEREIRO DE 2022

ÍNDICE

CAPÍTULO I

Assembleia municipal, seus deputados municipais e grupos políticos

SECÇÃO I

Assembleia municipal

- Artigo 1.º - Natureza e âmbito
- Artigo 2.º - Fontes normativas
- Artigo 3.º - Funcionamento
- Artigo 4.º - Composição
- Artigo 5.º - Competência da assembleia municipal
- Artigo 6.º - Informação escrita
- Artigo 7.º - Representação da Câmara

SECÇÃO II

Deputados municipais

- Artigo 8.º - Duração do mandato
- Artigo 9.º - Incompatibilidades e garantias de imparcialidade
- Artigo 10.º - Ausência inferior a 30 dias
- Artigo 11.º - Representação de presidentes de junta
- Artigo 12.º - Suspensão do mandato
- Artigo 13.º - Renúncia ao mandato
- Artigo 14.º - Perda do mandato
- Artigo 15.º - Preenchimento de vagas
- Artigo 16.º - Comparências e faltas
- Artigo 17.º - Deveres dos deputados municipais
- Artigo 18.º - Registo de interesses
- Artigo 19.º - Direitos dos deputados municipais



SECÇÃO III
Grupos políticos

Artigo 20.º - Constituição

Artigo 21.º - Organização e funcionamento

CAPÍTULO II
Mesa da assembleia e conferência de representantes dos grupos políticos municipais

SECÇÃO I
Mesa da assembleia

Artigo 22.º - Composição da mesa

Artigo 23.º - Eleição da mesa

Artigo 24.º - Competência da mesa

Artigo 25.º - Competência do presidente

Artigo 26.º - Competência dos secretários

SECÇÃO II
Conferência de representantes dos grupos políticos municipais

Artigo 27.º - Constituição

Artigo 28.º - Funcionamento e competências

CAPÍTULO III
Sessões

Artigo 29.º - Sessões ordinárias

Artigo 30.º - Sessões extraordinárias

Artigo 31.º - Agendamento

Artigo 32.º - Sessões e reuniões

Artigo 33.º - Debates específicos

Artigo 34.º - Debates sobre o estado do município

CAPÍTULO IV **Funcionamento**

SECÇÃO I **Disposições gerais**

Artigo 35.º - Sede da assembleia e meios de funcionamento da assembleia

Artigo 36.º - Lugar na sala de reuniões

Artigo 37.º - Presença do público na sala de reuniões

Artigo 38.º - Convocação das sessões

Artigo 39.º - Quórum

Artigo 40.º - Continuidade das reuniões

SECÇÃO II **Organização dos trabalhos**

Artigo 41.º - Períodos das reuniões

Artigo 42.º - Período antes da ordem do dia

Artigo 43.º - Período da ordem do dia

Artigo 44.º - Distribuição dos tempos e organização das intervenções

SECÇÃO III **Uso da palavra**

Artigo 45.º - Uso da palavra pelos deputados municipais

Artigo 46.º - Uso da palavra pelos membros da mesa

Artigo 47.º - Uso da palavra pela câmara municipal

Artigo 48.º - Fins do uso da palavra

Artigo 49.º - Modo de usar a palavra

Artigo 50.º - Invocação do regimento e interpelação à mesa

Artigo 51.º - Requerimentos

Artigo 52.º - Recursos

Artigo 53.º - Pedidos de esclarecimentos

Artigo 54.º - Reações contra ofensas à honra e consideração

Artigo 55.º - Protestos e contraprotestos

Artigo 56.º - Proibição do uso da palavra no período de votação

Artigo 57.º - Declaração de voto



CAPÍTULO V

Deliberações e votações

- Artigo 58.º - Voto
- Artigo 59.º - Formas de votação
- Artigo 60.º - Processo de votação
- Artigo 61.º - Processo de votação secreta

CAPÍTULO VI

Comissões

- Artigo 62.º - Constituição
- Artigo 63.º - Competência
- Artigo 64.º - Composição
- Artigo 65.º - Funcionamento

CAPÍTULO VII

Direito de petição

- Artigo 66.º - Direito de petição

CAPÍTULO VIII

Publicidade dos trabalhos e dos atos da assembleia

- Artigo 67.º - Caráter público das reuniões
- Artigo 68.º - Sítio eletrónico e transmissão das reuniões de direto
- Artigo 69.º - Atas
- Artigo 70.º - Pareceres a emitir para outras entidades
- Artigo 71.º - Publicidade das deliberações

CAPÍTULO IX

Disposições finais

- Artigo 72.º - Interpretação e integração de lacunas
- Artigo 73.º - Alterações
- Artigo 74.º - Entrada em vigor e publicação

Anexo: Tabela de distribuição dos tempos de intervenção

CAPÍTULO I
Assembleia municipal, seus deputados municipais e grupos políticos

SECÇÃO I
Assembleia municipal

Artigo 1.º
(Natureza e âmbito)

A assembleia municipal de Oeiras é o órgão deliberativo do município e é composta por deputados municipais representativos dos munícipes, cujo mandato visa a salvaguarda dos interesses municipais e a promoção do bem-estar da população.

Artigo 2.º
(Fontes normativas)

A constituição, a composição e a competência da assembleia municipal são as fixadas e definidas por lei e por este regimento.

Artigo 3.º
(Funcionamento)

O funcionamento da assembleia municipal rege-se por este Regimento e pelas normas legais aplicáveis às autarquias locais.

Artigo 4.º
(Composição)

A assembleia municipal é composta, nos termos da lei, por 33 deputados municipais diretamente eleitos, e pelos presidentes das juntas de freguesia do município.

Artigo 5.º
(Competência da assembleia municipal)

1- A competência da assembleia municipal é a definida pela lei, designadamente nos termos da lei nº 169/99, de 18 de setembro, na redação da lei nº 75/2013, de 12 de setembro, da lei nº 50/2012, de 31 de agosto, da lei nº 73/2013, de 3 de setembro e da lei nº 75/2013, de 12 de setembro.

2- Compete à assembleia municipal:

- a) Eleger, por voto secreto, o seu presidente e os dois secretários;
- b) Elaborar e aprovar o seu regimento;
- c) Deliberar sobre recursos interpostos de marcação de faltas injustificadas aos seus membros;
- d) Deliberar sobre a constituição de delegações, comissões ou grupos de trabalho para o estudo de matérias relacionadas com as atribuições do município e sem prejudicar o funcionamento e a atividade normal da câmara municipal;

3 - Compete ainda à assembleia municipal:

- a) Acompanhar e fiscalizar a atividade da câmara municipal, dos serviços municipalizados, das empresas locais e de quaisquer outras entidades que integrem o perímetro da administração local, bem como apreciar a execução dos contratos de delegação de competências previstos na alínea k) do número 4 deste Art.;
- b) Apreciar, com base na informação disponibilizada pela câmara municipal, os resultados da participação do município nas empresas locais e em quaisquer outras entidades;
- c) Apreciar, em cada uma das sessões ordinárias, uma informação escrita do presidente da câmara municipal acerca da atividade desta e da situação financeira do município, a qual deve ser enviada ao presidente da assembleia municipal com a antecedência mínima de cinco dias sobre a data do início da sessão;
- d) Solicitar e receber informação, através da mesa e a pedido de qualquer membro, sobre assuntos de interesse para o município e sobre a execução de deliberações anteriores;

- e) Aprovar referendos locais;
- f) Apreciar a recusa da prestação de quaisquer informações ou recusa da entrega de documentos por parte da câmara municipal ou de qualquer dos seus membros que obstem à realização de ações de acompanhamento e fiscalização;
- g) Conhecer e tomar posição sobre os relatórios definitivos resultantes de ações tutelares ou de auditorias executadas sobre a atividade dos órgãos e serviços do município;
- h) Discutir, na sequência de pedido de qualquer dos titulares do direito de oposição, o relatório a que se refere o Estatuto do Direito de Oposição;
- i) Elaborar e aprovar o regulamento do conselho municipal de segurança;
- j) Tomar posição perante quaisquer órgãos do Estado ou entidades públicas sobre assuntos de interesse para o município;
- k) Pronunciar-se e deliberar sobre todos os assuntos que visem a prossecução das atribuições do município;
- l) Apreciar o inventário dos bens, direitos e obrigações patrimoniais e a respetiva avaliação, bem como apreciar e votar os documentos de prestação de contas;
- m) Fixar o dia feriado anual do município;
- n) Estabelecer, após parecer da Comissão de Heráldica da Associação dos Arqueólogos Portugueses, a constituição dos brasões, dos selos e das bandeiras do município e proceder à sua publicação no Diário da República.

4 - Compete à assembleia municipal, sob proposta da câmara municipal:

- a) Aprovar as opções do plano e a proposta de orçamento, bem como as respetivas revisões;
- b) Aprovar as taxas do município e fixar o respetivo valor;
- c) Deliberar em matéria de exercício dos poderes tributários do município;
- d) Fixar anualmente o valor da taxa do imposto municipal sobre imóveis, bem como autorizar o lançamento de derramas;
- e) Pronunciar-se, no prazo legal, sobre o reconhecimento pelo Governo de benefícios fiscais no âmbito de impostos cuja receita reverte para os municípios;

- f) Autorizar a contratação de empréstimos;
- g) Aprovar as posturas e os regulamentos com eficácia externa do município;
- h) Aprovar os planos e demais instrumentos estratégicos necessários à prossecução das atribuições do município;
- i) Autorizar a câmara municipal a adquirir, alienar ou onerar bens imóveis de valor superior a 1000 vezes a RMMG, e fixar as respetivas condições gerais, podendo determinar o recurso à hasta pública, assim como a alienar ou onerar bens ou valores artísticos do município, independentemente do seu valor, sem prejuízo do disposto no n.º 2 do artigo 33.º da Lei nº 75/2013, de 12 de setembro;
- j) Deliberar sobre formas de apoio às freguesias no quadro da promoção e salvaguarda articulada dos interesses próprios das populações;
- k) Autorizar a celebração de contratos de delegação de competências entre a câmara municipal e o Estado e entre a câmara municipal e a entidade intermunicipal e autorizar a celebração e denúncia de contratos de delegação de competências e de acordos de execução entre a câmara municipal e as juntas de freguesia;
- l) Autorizar a resolução e revogação dos contratos de delegação de competências e a resolução dos acordos de execução;
- m) Aprovar a criação ou reorganização dos serviços municipais e a estrutura orgânica dos serviços municipalizados;
- n) Deliberar sobre a criação de serviços municipalizados e todas as matérias previstas no regime jurídico da atividade empresarial local e das participações locais que o mesmo não atribua à câmara municipal;
- o) Aprovar os mapas de pessoal dos serviços municipais e dos serviços municipalizados;
- p) Autorizar a câmara municipal a celebrar contratos de concessão e fixar as respetivas condições gerais;
- q) Deliberar sobre a afetação ou desafetação de bens do domínio público municipal;
- r) Aprovar as normas, delimitações, medidas e outros atos previstos nos regimes do ordenamento do território e do urbanismo;
- s) Deliberar sobre a criação do conselho local de educação;

t) Autorizar a geminação do município com outros municípios ou entidades equiparadas de outros países;

u) Autorizar o município a constituir as associações previstas no capítulo IV do título III da Lei 75/2013 de 12 setembro;

v) Autorizar os conselhos de administração dos serviços municipalizados a deliberar sobre a concessão de apoio financeiro ou de qualquer outra natureza a instituições legalmente constituídas ou participadas pelos seus trabalhadores, tendo por objeto o desenvolvimento de atividades culturais, recreativas e desportivas, ou a concessão de benefícios sociais aos mesmos e respetivos familiares;

w) Deliberar sobre a criação e a instituição em concreto do corpo de polícia municipal.

5 - São ainda competências da assembleia municipal:

a) Convocar o secretariado executivo metropolitano ou a comunidade intermunicipal, conforme o caso, e nos termos da presente lei, com o limite de duas vezes por ano, para responder perante os seus membros pelas atividades desenvolvidas no âmbito da área metropolitana ou comunidade intermunicipal do respetivo município;

b) Aprovar moções de censura à comissão executiva metropolitana ou ao secretariado executivo intermunicipal, no máximo de uma por mandato.

c) Votar moções de censura à câmara municipal, em avaliação da ação desenvolvida pela mesma ou por qualquer dos seus membros, de acordo com a alínea l) do nº1 do artigo 53º da Lei n.º 169/99, de 18 de setembro

d) Designar os fiscais únicos das empresas locais ao abrigo do nº 3 do artigo 26º da Lei n.º 50/2012, de 31 de agosto.

e) Exercer outras competências que lhe sejam conferidas pela lei.

6 - Não podem ser alteradas na assembleia municipal as propostas apresentadas pela câmara municipal referidas nas alíneas a), i) e m) do n.º 4 e na alínea l) do n.º 2, sem prejuízo de esta poder vir a acolher em nova proposta as recomendações ou sugestões feitas pela assembleia municipal.

7 - As propostas de autorização para a contratação de empréstimos apresentadas pela câmara municipal, nos termos da alínea f) do n.º 4, são obrigatoriamente acompanhadas de informação detalhada sobre as condições propostas por, no mínimo, três instituições de crédito, bem como do mapa demonstrativo da capacidade de endividamento do município.



8 - As alterações por contrapartida da diminuição ou anulação das dotações da assembleia municipal têm de ser aprovadas por este órgão.

9 - A ação de fiscalização mencionada na alínea a) do n.º 3 consiste numa apreciação, casuística e posterior à respetiva prática, dos atos da câmara municipal, dos serviços municipalizados, das fundações e das empresas municipais, designadamente através de documentação e informação solicitada para o efeito

Artigo 6.º **(Informação escrita)**

1 - Da informação escrita prestada pelo presidente da câmara devem constar, designadamente, as seguintes matérias:

- a) Atividade desenvolvida pela câmara municipal e situação financeira do município, incluindo o saldo e o estado das dívidas assumidas e vencidas a fornecedores, bem como a respeitante às entidades abrangidas pelo regime jurídico da atividade empresarial local e das participações locais;
- b) Concursos públicos e ajustes diretos;
- c) Reclamações formuladas com relevante interesse público;
- d) Recursos hierárquicos interpostos;
- e) Processos judiciais em curso, objeto e decisões.

2 - A informação escrita será acompanhada de toda a documentação indispensável para a compreensão e análise crítica e objetiva, designadamente, de relatórios, pareceres, memorandos e documentos de igual natureza.

3 - A informação escrita que seja apresentada pelo presidente da câmara na segunda sessão ordinária de cada ano será acompanhada do relatório a que se refere o estatuto do direito de oposição.

Artigo 7º **(Representação da Câmara)**

1 - A Câmara Municipal faz-se representar obrigatoriamente, nas sessões da Assembleia Municipal, pelo Presidente, que pode intervir nos debates, sem direito a voto.

2 - Em caso de justo impedimento, o Presidente da Câmara pode fazer-se substituir pelo seu substituto legal.

SECÇÃO II
Deputados municipais

Artigo 8.º
(Duração do mandato)

- 1 - O período do mandato dos deputados municipais é de quatro anos.
- 2 - O mandato considera-se iniciado com o ato de instalação da assembleia e com a verificação de poderes dos seus deputados municipais e cessa quando estes forem legalmente substituídos, sem prejuízo da cessação individual do mandato previsto na lei ou no presente regimento.

Artigo 9.º
(Incompatibilidades e garantias de imparcialidade)

Os deputados municipais estão sujeitos ao regime de incompatibilidades, imparcialidade, escusa e suspeição prevista na lei.

Artigo 10.º
(Ausência inferior a 30 dias)

- 1 - Os deputados municipais podem fazer-se substituir nos casos de ausência por períodos até 30 dias.
- 2 - A substituição obedece ao disposto no n.º 1 do artigo 14.º e opera-se mediante simples comunicação por escrito dirigida ao presidente do órgão respetivo, na qual são indicados os respetivos início e fim.

Artigo 11.º
(Representação de presidentes de junta)

Em caso de justo impedimento, os presidentes de junta fazem-se representar pelos seus substitutos legais.



Artigo 12.º **(Suspensão do mandato)**

1 - Determinam a suspensão do mandato:

- a) O deferimento do pedido de suspensão por motivo relevante, designadamente, doença comprovada, exercício dos direitos de maternidade e paternidade ou afastamento temporário da área da autarquia por período superior a trinta dias;
- b) A opção pelo exercício de um cargo em órgão autárquico diverso para o qual tenha sido eleito nos termos da lei;
- c) O exercício da atividade profissional inadiável ou de funções partidárias, bem como quaisquer outros motivos aceites pela assembleia.

2 - O pedido de suspensão, devidamente fundamentado e indicando o período de tempo abrangido, deve ser endereçado ao presidente da assembleia e apreciado na reunião imediata à sua apresentação.

3 - Durante o seu impedimento, os deputados municipais diretamente eleitos são substituídos, nos termos do n.º 1 do artigo 15.º.

4 - A suspensão que, por uma só vez ou cumulativamente, ultrapasse 365 dias no decurso do mandato constitui, de pleno direito, renúncia ao mesmo, salvo se no primeiro dia útil seguinte ao termo daquele prazo o interessado manifestar, por escrito, a vontade de retomar funções.

5 - A pedido do interessado, a assembleia pode autorizar a alteração do prazo pelo qual inicialmente foi concedida a suspensão do mandato, até ao limite estabelecido no número anterior.

6 - A suspensão do mandato cessa:

- a) Pelo decurso do período de suspensão;
- b) Pelo regresso antecipado do membro suspenso, devidamente comunicado ao presidente da assembleia;
- c) Pela cessação das funções incompatíveis com a de deputado municipal, devidamente comunicado ao presidente da assembleia.

7 - Quando um deputado municipal retomar o exercício do mandato, cessa automaticamente os poderes do seu substituto, salvo se na data em que se verificarem os factos previstos nas alíneas b) e c) do número anterior o substituto já tiver sido convocado para a reunião da assembleia, caso em que a cessação de suspensão do mandato só terá lugar no dia seguinte a essa reunião.

Artigo 13.º
(Renúncia ao mandato)

- 1 - Os deputados municipais podem renunciar ao mandato mediante declaração escrita dirigida ao presidente.
- 2 - A renúncia torna-se efetiva desde a data da entrega da declaração ao presidente, que deve reduzir a ocorrência a ata e torná-la pública por meio de afixação de edital nos locais do estilo e publicação no boletim municipal.
- 3 - O renunciante é substituído nos termos do n.º 1 do artigo 15.º.
- 4 - A convocação do deputado municipal substituto compete ao presidente da assembleia e deverá ter lugar no período que medeia entre a comunicação da renúncia e a realização de nova reunião.
- 5 - A falta de eleito local ao ato de instalação do órgão, não justificada por escrito no prazo de 30 dias ou considerada injustificada, equivale a renúncia, de pleno direito.
- 6 - O disposto no número anterior aplica-se igualmente, nos seus exatos termos, à falta de substituto, devidamente convocado, ao ato de assunção de funções.
- 7 - A apreciação e a decisão sobre a justificação referida nos números anteriores cabem ao próprio órgão e devem ter lugar na primeira reunião que se seguir à apresentação tempestiva da mesma.

Artigo 14.º
(Perda do mandato)

- 1 - A perda do mandato ocorre nos casos e pela forma previstos na lei.
- 2 - Incorrem, nomeadamente, em perda de mandato os deputados municipais que por ação ou omissão pratiquem ilegalidades no âmbito da gestão do município e bem assim os que:
 - a) Sem motivo justificativo, não compareçam a três sessões ou seis reuniões seguidas ou a seis sessões ou doze reuniões interpoladas;
 - b) Após a eleição, sejam colocados em situação que os tornem inelegíveis, ou relativamente aos quais forem conhecidos elementos reveladores de uma situação de inelegibilidade já existente, e ainda subsistente, mas não detetada previamente à eleição;



- c) Após a eleição, se inscrevam em partido diverso daquele pelo qual foram apresentados a sufrágio eleitoral;
- d) Pratiquem ou sejam individualmente responsáveis pela prática dos atos previstos no artigo 9.º da lei n.º 27/96, de 1 de agosto;
- e) Incorram na previsão dos n.ºs 2 e 3 do artigo 8.º da lei n.º 27/96, de 1 de agosto.

3 - A assembleia deliberará participar ao ministério público as situações que possam determinar perda de mandato, após audiência do visado, notificado para o efeito, nos termos do código do procedimento administrativo, cabendo à mesa a instrução e conclusão do processo.

4 - A deliberação referida no número anterior será tomada por escrutínio secreto, sob proposta da mesa, não havendo debate, sem prejuízo de ser facultado ao visado usar da palavra por tempo não superior a dez minutos.

5 - Aplica-se o regime estabelecido no número anterior, com as necessárias adaptações, quando for pedido à assembleia parecer sobre processo de perda de mandato.

Artigo 15.º **(Preenchimento de vagas)**

1 - Em caso de vacatura, por morte, renúncia, perda de mandato ou por outra razão, bem como em caso de suspensão de mandato ou de ausência inferior a trinta dias, o deputado municipal é substituído pelo cidadão imediatamente a seguir na ordem da respetiva lista, ou, tratando-se de coligação, pelo cidadão imediatamente a seguir do partido pelo qual havia sido proposto.

2 - Quando, tratando-se de coligação, se torne impossível o preenchimento nos termos do número 1, por cidadão proposto pelo mesmo partido, o mandato é conferido ao cidadão imediatamente a seguir na ordem de precedência da lista apresentada pela coligação.

3 - Esgotada a possibilidade de substituição prevista no número anterior e desde que não esteja em efetividade de funções a maioria do número legal dos deputados municipais, o presidente comunica o facto ao membro do governo responsável pela tutela das autarquias locais para que este marque, no prazo máximo de 30 dias, novas eleições.

4 - Na situação prevista no número precedente, a nova assembleia completa o mandato da anterior.

Artigo 16.º
(Comparências e faltas)

1 - Entende-se por comparência a presença efetiva durante, pelo menos, dois terços do período dos trabalhos de cada reunião.

2 - Todos os deputados municipais devem assinar as folhas de presença junto da mesa, indicando a sua hora de chegada.

3 - Os deputados municipais que se ausentem definitivamente da assembleia, no decurso dos trabalhos, deverão comunicá-lo à mesa, indicando a hora de saída.

4 - A justificação de falta a qualquer reunião da assembleia deve ser apresentada pelo próprio, por escrito, à mesa, no prazo de cinco dias úteis a contar da data da falta ou do termo do justo impedimento.

5 - Da decisão de recusa da justificação da falta cabe recurso para a assembleia municipal.

6 - A mesa manterá à disposição dos deputados municipais os registos das faltas e justificações, bem como os documentos que os suportam.

Artigo 17.º
(Deveres dos deputados municipais)

Constituem deveres dos deputados municipais:

- a) Comparecer e permanecer nas sessões da assembleia e nas reuniões das comissões a que pertençam;
- b) Desempenhar os cargos e as funções para que sejam eleitos ou designados e a que se não hajam oportunamente escusado;
- c) Participar nas discussões e votações se, por lei, de tal não estiverem impedidos;
- d) Respeitar a dignidade da assembleia e dos deputados municipais;
- e) Observar a ordem e disciplina fixadas no Regimento e acatar as decisões do presidente da assembleia;



- f) Contribuir para a eficácia e o prestígio dos trabalhos da assembleia e, em geral, para a observância da constituição e das leis;
- g) Não patrocinar, no exercício das suas funções, interesses particulares próprios ou de terceiros, de qualquer natureza, nem invocar a qualidade de membro do órgão autárquico;
- h) Não celebrar com o município qualquer contrato, no cumprimento dos termos da lei;
- i) Declarar no prazo de 60 dias após a tomada de posse e sempre que existam alterações relativamente ao registo inicial, em documento próprio, a inexistência de incompatibilidades ou impedimentos dos quais possam resultar proveitos financeiros ou conflitos de interesses;
- j) Os demais previstos na lei e no presente regimento.

Artigo 18.º
(Registo de interesses)

1 - É criado na assembleia municipal, por similitude com a lei vigente , um registo de interesses dos deputados municipais, do qual devem constar todas as atividades ou interesses suscetíveis de gerar incompatibilidades ou impedimentos e/ou gerar conflitos de interesses.

2 - O registo de interesses é público podendo ser consultado pelos membros da assembleia que o requeiram, bem como por todos os cidadãos que invoquem comprovadamente interesse no seu conhecimento e, neste caso, após ser ouvido o deputado municipal e emitida decisão pela conferência de representantes dos grupos políticos municipais.

3 - O registo de interesses fica à guarda do presidente da assembleia, sendo todas as questões com ele conexas tratadas em reunião da conferência de representantes dos grupos políticos municipais.

4 - As incompatibilidades ou impedimentos e/ou conflito de interesses a registar resultam das normas em vigor.

5 - O registo de interesses constará de documento escrito, arquivado em pasta e local próprio, conforme regulamento a aprovar.

6 - O não cumprimento culposo deste dever pelos deputados municipais diretamente eleitos fá-los incorrer na declaração de perda de mandato, para o que o presidente da assembleia deverá comunicar o facto às autoridades competentes.

Artigo 19.º
(Direitos dos deputados municipais)

1 - Constituem direitos dos deputados municipais:

- a) Usar da palavra nos termos regimentais;
- b) Indicar assuntos a incluir na ordem do dia, nos termos da lei e o atual regimento;
- c) Apresentar, por escrito, pareceres, propostas, recomendações e moções;
- d) Apresentar requerimentos, votos de louvor e de pesar;
- e) Fazer constar na ata a sua declaração de voto;
- f) Invocar o regimento e apresentar reclamações, protestos e contraprotestos;
- g) Propor, por escrito, candidaturas para a eleição da mesa da assembleia;
- h) Recorrer para a assembleia das deliberações da mesa e das decisões do presidente;
- i) Propor, por escrito, as medidas adequadas à fiscalização da atividade da câmara municipal, dos serviços municipalizados, de fundações e empresas municipais;
- j) Solicitar, por escrito, à câmara municipal, por intermédio da mesa da assembleia, as informações e esclarecimentos que entenda necessários;
- k) Receber as atas das reuniões da câmara municipal, da assembleia municipal e o boletim municipal;
- l) Requerer as atas das reuniões dos conselhos de administração dos serviços intermunicipais de água e saneamento e das empresas municipais;
- m) Requerer, fundamentadamente, a urgência na discussão de qualquer proposta constante na ordem do dia;
- n) Acesso a todo o expediente da assembleia;
- o) Escolher a forma através da qual pretendem receber as convocatórias e os documentos a ela anexos;
- p) Os demais constantes da lei e do presente regimento.

2 - As moções, propostas de recomendação e votos de pesar e de louvor, devem ser entregues na Mesa, até trinta minutos antes do início de cada sessão.

3 - No exercício das suas funções os deputados municipais têm ainda direito a:

- a) Senhas de presença, relativamente a cada reunião da assembleia municipal e das comissões de que façam parte;



- b) Ajudas de custo e subsídio de transportes;
- c) Livre circulação em lugares públicos de acesso condicionado quando investidos nas respetivas funções;
- d) Cartões especiais de identificação pessoal e de viatura;
- e) Viatura municipal quando em serviço da autarquia;
- f) Proteção em caso de acidente nos termos do artigo 17.º da lei n.º 29/87, de 30 de junho;
- g) Dispensa do desempenho das atividades profissionais, nos termos do disposto no n.º 4 do artigo 2.º da lei n.º 29/87, de 30 de junho;
- h) Participação em delegações da assembleia municipal, em representação equitativa, por proposta dos grupos políticos municipais em conferência de representantes e aprovada pela mesa da assembleia municipal;
- i) Participação em cursos, colóquios ou seminários de interesse municipal, em representação equitativa, a aprovar pela mesa da assembleia.

SECÇÃO III

Grupos políticos

Artigo 20.º **(Constituição)**

- 1 - Os deputados municipais, bem como os presidentes de junta de freguesia, eleitos por cada partido, coligação de partidos ou grupo de cidadãos eleitores, consideram-se constituídos, independentemente do seu número, em grupos políticos municipais.
- 2 - Os deputados municipais que decidam não integrar qualquer grupo político municipal comunicarão o facto ao presidente da assembleia, e exercerão o mandato como não inscritos.

Artigo 21.º **(Organização e funcionamento)**

- 1 - Cada grupo político municipal estabelece a sua organização, devendo indicar ao presidente da assembleia o seu representante e respetivos substitutos.
- 2 - Cada grupo político municipal tem direito a um gabinete de trabalho.

CAPÍTULO II

Mesa da assembleia e conferência de representantes dos grupos políticos municipais

SECÇÃO I

Mesa da assembleia

Artigo 22.º

(Composição da mesa)

- 1 - A mesa da assembleia é composta por um Presidente, um primeiro e um segundo secretários.
- 2 - O presidente é substituído nas suas faltas ou impedimentos pelo primeiro secretário e este pelo segundo secretário.
- 3 - Na sua falta ou impedimentos, qualquer dos secretários é substituído pelo membro da assembleia que o presidente designar.
- 4 - Na ausência de todos ou da maioria dos membros da mesa, a assembleia elege, por voto secreto, de entre os membros presentes, o número necessário de elementos para integrar a mesa que vai presidir à reunião.

Artigo 23.º

(Eleição da mesa)

- 1 - A mesa da assembleia é eleita por voto secreto pela assembleia de entre os deputados municipais.
- 2 - A mesa é eleita pelo período do mandato, podendo os seus membros ser destituídos, em qualquer altura, por deliberação tomada pela maioria do número legal dos deputados municipais.

Artigo 24.º

(Competência da mesa)

- 1 - Compete à mesa da assembleia municipal:
 - a) Elaborar o projeto de regimento da assembleia municipal ou propor a constituição de um grupo de trabalho para o efeito;



- b) Deliberar sobre as questões de interpretação e integração de lacunas do regimento, nos termos do disposto no artigo 72.º;
- c) Elaborar a ordem do dia das sessões e proceder à sua distribuição, em conformidade com as propostas apresentadas e enviadas à conferência de representantes dos grupos políticos municipais, nos termos da lei e do presente regimento;
- d) Verificar a conformidade legal e admitir as propostas da câmara municipal legalmente sujeitas à competência deliberativa da assembleia municipal;
- e) Encaminhar, em conformidade com o regimento, as iniciativas dos deputados municipais, dos grupos políticos municipais e da câmara municipal;
- f) Assegurar a redação final das deliberações;
- g) Realizar as ações que lhe sejam determinadas pela assembleia municipal no exercício da competência a que se refere a alínea a) do n.º 3 do artigo 5.º do presente regimento;
- h) Encaminhar para a assembleia municipal as petições e queixas dirigidas à mesma;
- i) Requerer à câmara municipal ou aos seus membros a documentação e informação que considere necessárias ao exercício das competências da assembleia municipal, assim como ao desempenho das suas funções, nos termos e com a periodicidade julgados convenientes;
- j) Proceder à chamada, bem como à marcação e justificação de faltas dos deputados municipais;
- k) Comunicar à assembleia municipal a recusa da prestação de quaisquer informações ou documentos, bem como a falta de colaboração por parte da câmara municipal ou dos seus membros;
- l) Comunicar à assembleia municipal as decisões judiciais relativas à perda de mandato em que incorra qualquer membro;
- m) Dar conhecimento à assembleia municipal do expediente relativo aos assuntos relevantes;
- n) Exercer os poderes funcionais e cumprir as diligências que lhe sejam determinadas pela assembleia municipal;
- o) Relatar e dar parecer sobre verificação de poderes dos deputados municipais;
- p) Aceitar os pedidos de suspensão e tomar conhecimento da renúncia dos deputados municipais, promovendo a convocação dos respetivos substitutos e dando disso conhecimento à assembleia municipal;
- q) Aprovar a composição de delegações da assembleia municipal e a participação dos deputados municipais em congressos, cursos, colóquios ou seminários, nos termos do disposto nas alíneas h) e i) do n.º 2 do artigo 19 .º do presente regimento, dando conhecimento à assembleia municipal na reunião seguinte;
- r) Definir os termos da composição do núcleo de apoio próprio composto por funcionários do município, a afetar pelo presidente da câmara municipal;

- s) Exercer as demais competências legais, bem como os demais poderes que lhe sejam conferidos pela assembleia municipal.

2 - Das deliberações da mesa cabe recurso para a assembleia.

Artigo 25.º
(Competência do presidente)

1 - Compete ao presidente da assembleia municipal:

- a) Representar a assembleia municipal, assegurar o seu regular funcionamento e presidir aos seus trabalhos;
- b) Convocar as sessões ordinárias e extraordinárias;
- c) Abrir e encerrar os trabalhos das sessões e das reuniões;
- d) Dirigir e coordenar os trabalhos e assegurar a ordem e a disciplina interna das reuniões, podendo, em caso de emergência, requisitar os meios que considere indispensáveis;
- e) Assegurar o cumprimento das leis e do regimento, bem como da regularidade das deliberações;
- f) Suspender e encerrar antecipadamente as sessões e as reuniões, quando circunstâncias excepcionais o justificarem, mediante decisão fundamentada a incluir na respetiva ata;
- g) Integrar o conselho municipal de segurança;
- h) Comunicar à assembleia de freguesia ou à câmara municipal as faltas dos presidentes de junta de freguesia e do presidente da câmara municipal ou dos seus substitutos legais às sessões da assembleia municipal;
- i) Instruir os processos de impugnação de elegibilidade e de perda de mandato;
- j) Comunicar ao representante do Ministério Público as faltas injustificadas dos restantes deputados municipais, para os efeitos legais;
- k) Admitir ou rejeitar, após consulta à mesa da assembleia e verificar a sua legalidade e a sua regularidade regimental, os requerimentos orais e os documentos apresentados à mesa da assembleia pelos deputados municipais;
- l) Conceder a palavra aos deputados municipais e aos representantes da câmara municipal nos termos legais, fazendo observar a ordem dos trabalhos;
- m) Limitar o tempo do uso da palavra, nos termos regimentais, para assegurar o bom funcionamento dos trabalhos;
- n) Dar oportuno conhecimento à assembleia municipal das informações, explicações e convites que lhe forem dirigidos;
- o) Pôr à discussão e votação os documentos admitidos;



- p) Pôr à votação os requerimentos admitidos;
- q) Conceder a palavra ao público nos termos do artigo 66.º do presente regimento;
- r) Garantir que a câmara municipal responda às informações solicitadas pela assembleia no prazo de 30 dias;
- s) Enviar, para publicação no boletim municipal e colocação na página municipal na internet, as declarações de renúncia aos mandatos;
- t) Exercer os poderes funcionais e cumprir as diligências que lhe sejam determinados pelo regimento ou pela assembleia municipal;
- u) Exercer as demais competências legais.

2 - Compete, ainda, ao presidente da assembleia autorizar a realização de despesas orçamentadas, relativas a senhas de presença, ajudas de custo e subsídios de transporte aos deputados municipais e de despesas relativas às aquisições de bens e serviços correntes, necessários ao funcionamento e representação da assembleia, informando o presidente da câmara para que este proceda aos respetivos procedimentos administrativos.

Artigo 26.º **(Competência dos secretários)**

1 - Compete aos secretários:

- a) Coadjuvar o presidente no exercício das suas funções e assegurar o expediente da mesa;
- b) Assinar, por delegação do presidente, a correspondência expedida em nome da assembleia;
- c) Substituir o presidente nos termos do n.º 2 do artigo 22.º.

2 - Compete ainda aos secretários:

- a) Secretariar as sessões e subscrever as respetivas atas;
- b) Lavrar as atas das sessões, na falta de trabalhador designado para o efeito;
- c) Proceder à conferência das presenças nas reuniões, assim como verificar em qualquer momento o quórum e registar as votações;
- d) Ordenar a matéria a submeter a votação;
- e) Organizar as inscrições para o uso da palavra;
- f) Servir de escrutinadores.

SECÇÃO II

Conferência de representantes dos grupos políticos municipais

Artigo 27.º **(Constituição)**

1- A conferência de representantes dos grupos políticos municipais é constituída pelos representantes de todos os grupos políticos municipais e é presidida pelo presidente da assembleia.

2 - A câmara pode fazer-se representar na conferência pelo presidente ou pelo vereador que este designar e intervir nos assuntos que não se relacionem exclusivamente com a assembleia.

Artigo 28.º **(Funcionamento e competências)**

1 - A conferência é o órgão consultivo do presidente da assembleia.

2 - A conferência reúne mediante convocação do presidente da assembleia, por sua iniciativa ou a pedido de qualquer grupo político municipal.

3 - Compete à conferência no uso da sua competência consultiva:

- a) Pronunciar-se sobre assuntos que tenham a ver com o regular funcionamento da assembleia;
- b) Apreciar os assuntos e propostas a agendar nas reuniões da assembleia;
- c) Sugerir a introdução no período da ordem do dia de assuntos de interesse para o município;
- d) Pronunciar-se sobre o agendamento e organização de iniciativas de entidades públicas de âmbito concelhio para as quais a assembleia seja convidada a participar;
- e) Acompanhar as questões colocadas pelos munícipes à assembleia.

4 - No exercício da sua competência consultiva e em caso de falta de consenso, o presidente terá em conta as opiniões expressas por cada membro de acordo com a representatividade do seu grupo político municipal.



CAPÍTULO III

Sessões

Artigo 29.º (Sessões ordinárias)

- 1 - A assembleia municipal reúne em cinco sessões ordinárias anuais, em fevereiro, abril, junho, setembro e novembro ou dezembro, convocadas com uma antecedência mínima de oito dias por edital e por carta com aviso de receção ou protocolo, ou por via eletrónica.
- 2 - A apreciação do inventário dos bens, direitos e obrigações patrimoniais, a respetiva avaliação e a apreciação e votação dos documentos de prestação de contas do ano anterior devem ter lugar na sessão ordinária de abril, e a aprovação das opções do plano e da proposta de orçamento para o ano seguinte, na sessão de novembro ou dezembro, salvo o disposto no número seguinte;
- 3 - A aprovação das opções do plano e da proposta de orçamento para o ano imediato ao da realização de eleições intercalares nos meses de novembro ou dezembro tem lugar, em sessão ordinária ou extraordinária do órgão deliberativo que resultar do ato eleitoral, até ao final do mês de abril do referido ano.
- 4 - O disposto no número anterior é igualmente aplicável no caso de sucessão de órgãos autárquicos na sequência de eleições intercalares realizadas nos meses de novembro e dezembro.
- 5 - Os tempos de intervenção no debate previstos no ponto 2, serão distribuídos pelos Grupos Políticos Municipais, pelos Deputados Não Inscritos e pela Câmara nos termos do artigo 44.º.

Artigo 30.º (Sessões extraordinárias)

- 1 - A assembleia municipal reúne em sessão extraordinária por iniciativa do seu presidente, da mesa ou após requerimento:
 - a) Do presidente da câmara municipal, em cumprimento de deliberação desta;
 - b) De um terço dos deputados municipais;
 - c) De um número de cidadãos eleitores inscritos no recenseamento eleitoral do município equivalente a 5% do número de cidadãos eleitores até ao limite máximo de 2500.

d) De um grupo político municipal, nos termos do n.º 7 do artigo 33.º;

2 - O requerimento a que se refere a alínea c) do número anterior deverá indicar o assunto que os requerentes pretendem ver tratado na sessão extraordinária, e é acompanhado de certidões comprovativas da qualidade de cidadão recenseado na área do município, sob pena de indeferimento.

3 - O presidente da assembleia municipal, no prazo de cinco dias após a sua iniciativa ou a da mesa ou a receção dos requerimentos previstos no número anterior, por edital e por carta com aviso de receção ou protocolo ou por via eletrónica, procede à convocação da sessão para um dos 15 dias posteriores à apresentação dos pedidos, tendo em conta que a convocatória deve ser feita com a antecedência mínima de 5 dias úteis sobre a data da realização da sessão extraordinária;

4 - A sessão extraordinária referida no número anterior deve ser realizada no prazo mínimo de três dias e máximo de 10 após a sua convocação.

5 - Quando o presidente da mesa da assembleia municipal não convoque a sessão extraordinária requerida, podem os requerentes convocá-la diretamente, observando, com as devidas adaptações, o disposto nos n.ºs 3 e 4, e promovendo a respetiva publicitação nos locais habituais.

6 - Ouvida a conferência de representantes dos grupos políticos municipais, o presidente convocará a assembleia em sessão extraordinária para:

- a) A realização de debate genérico sobre questões de interesse concelhio, definindo para cada caso a ordem e os tempos de intervenção da câmara e dos deputados municipais e a duração da sessão;
- b) A realização do debate específico prevista do artigo 33.º;
- c) Comemorações de feriados nacionais e feriado municipal.

7 - As sessões extraordinárias referidas no número anterior, não excederão uma reunião, salvo quando a assembleia delibere o seu prolongamento por mais uma reunião.

8 - Têm direito a participar, e sem direito a voto, dois representantes dos requerentes que podem formular sugestões ou propostas pelo período máximo de 15 minutos as quais só são votadas pela assembleia se esta assim o deliberar.



Artigo 31.º **(Agendamento)**

1 - A ordem do dia deve incluir os assuntos indicados pelos membros do respetivo órgão, desde que sejam da competência deste e o pedido correspondente seja apresentado por escrito com uma antecedência mínima de:

- a) Cinco dias sobre a data da reunião, no caso de reuniões extraordinárias;
- b) Oito dias sobre a data da reunião, no caso de reuniões ordinárias.

2 - A ordem do dia é entregue a todos os membros do órgão com a antecedência mínima de dois dias úteis sobre a data do início da sessão ou reunião, enviando-se-lhes, em simultâneo, a respetiva documentação.

Artigo 32.º **(Sessões e reuniões)**

1 - Salvo casos excecionais, as reuniões efetuam-se entre as 15 e as 24 horas, não podendo cada reunião ter mais de dois períodos de três horas cada, entendendo-se por reunião o conjunto dos trabalhos realizados pela assembleia no mesmo dia.

2 - Por deliberação da assembleia, os períodos referidos no número um podem ser prolongados por mais uma hora.

3 - As datas das reuniões são fixadas pelo presidente da assembleia, sob proposta da conferência de representantes, e tendo em conta o disposto no n.º 3 do artigo 28.º.

4 - Cada sessão poderá ter um máximo de três reuniões, sem prejuízo do previsto no n.º 6 do artigo 30.º, no n.º 1 do artigo 33.º e no artigo 34.º.

Artigo 33.º **(Debates específicos)**

1 - Quando a assembleia municipal realize uma sessão extraordinária que tenha como único ponto da ordem de trabalhos um debate sobre matéria específica de política municipal, a sua duração será limitada a uma única reunião, salvo quando a assembleia delibere o seu prolongamento por mais uma reunião.

2 - A sessão abrirá com a exposição inicial pelo proponente do debate, pelo período máximo de 15 minutos, seguido pela câmara municipal em período idêntico, após o que o debate será generalizado.

- 3 - Os tempos de intervenção serão distribuídos pelos grupos políticos municipais e pelos deputados não inscritos nos termos do artigo 44.º.
- 4 - A câmara, para além do período da exposição inicial, disporá de um período não superior a uma hora para respostas ou outras intervenções.
- 5 - A sessão encerrará com a exposição final pelo proponente do debate, pelo período máximo de 10 minutos.
- 6 - As datas das sessões são fixadas pela mesa, por iniciativa do proponente, ouvida a conferência de representantes e a câmara municipal.
- 7 - Cada grupo político municipal pode, por ano de mandato, requerer potestativamente a convocatória de um debate específico.
- 8 - O presidente da assembleia municipal poderá convidar a participar nestas sessões individualidades cuja presença considere útil pelos seus conhecimentos dos temas em debate.

Artigo 34.º

(Debates sobre o estado do município)

- 1 - No primeiro semestre de cada ano, em sessão extraordinária a convocar expressamente para o efeito, a assembleia municipal realizará um debate sobre o estado do município.
- 2 - A sessão abrirá com uma intervenção de cada grupo político municipal, em tempo não superior a cinco minutos cada uma, seguindo-se o debate no período de cento e vinte minutos.
- 3 - Os tempos de intervenção no debate serão distribuídos pelos grupos políticos municipais e pelos deputados não inscritos e pela câmara, nos termos do artigo 44.º.
- 4 - A câmara disporá de um período não superior a uma hora para respostas ou outras intervenções.

CAPÍTULO IV **Funcionamento**

SECÇÃO I **Disposições gerais**

Artigo 35º **(Sede da assembleia e meios de funcionamento da assembleia)**

- 1 - A assembleia municipal de Oeiras tem a sua sede na vila de Oeiras e nela devem decorrer as reuniões.
- 2 - Por decisão do presidente ou da assembleia, esta pode reunir fora da sede, sempre dentro do município de Oeiras, devendo em cada mandato, reunir pelo menos uma vez em cada uma das Freguesias ou União de Freguesias.
- 3 - A assembleia municipal dispõe de um núcleo de apoio próprio, sob orientação do respetivo presidente e composto por trabalhadores do município, nos termos definidos pela mesa e a afetar pela câmara municipal.
- 4 - A assembleia municipal dispõe igualmente de instalações e equipamentos necessários ao seu funcionamento e representação, a afetar pela câmara municipal.
- 5 - No orçamento municipal são inscritas, sob proposta da assembleia municipal, dotações discriminadas em rubricas próprias para pagamento das senhas de presença, ajudas de custo e subsídios de transportes dos deputados municipais e representação externa, bem como para aquisição dos bens e serviços correntes necessários ao seu funcionamento e representação.
- 6 - Sem prejuízo do disposto na lei quanto a formalidades de autorização de despesas e quanto a gestão do pessoal, competem exclusivamente à assembleia, através da mesa, quer a orientação funcional do serviço privativo de apoio administrativo e a gestão de meios postos à disposição da assembleia, quer os juízos de conveniência sobre as despesas.
- 7 - A conferência de representantes dos grupos políticos municipais poderá assumir os juízos de conveniência das despesas relativas ao exercício de funções dos deputados municipais, incluindo as decorrentes do estatuto de eleitos locais.

Artigo 36.º
(Lugar na sala de reuniões)

- 1 - Os deputados municipais tomam lugar na sala pela forma acordada entre o presidente e os representantes dos grupos políticos municipais.
- 2 - Na falta de acordo, a assembleia deliberará, valendo esta deliberação até ao final do mandato.
- 3 - Na sala de reuniões há lugares reservados para os membros da câmara, para os funcionários municipais em serviço de apoio à assembleia ou cuja presença seja solicitada para o esclarecimento dos assuntos agendados, bem como lugares próprios e perfeitamente delimitados para a presença do público e da comunicação social.

artigo 37.º
(Presença do público na sala de reuniões)

Durante o funcionamento das reuniões, não é permitida a presença, no espaço reservado aos deputados municipais, a pessoas que não tenham assento nela.

artigo 38.º
(Convocação das sessões)

- 1 - As sessões ordinárias são convocadas com a antecedência mínima de oito dias úteis.
- 2 - As sessões extraordinárias são convocadas com a antecedência mínima de cinco dias úteis.
- 3 - Por razões de calamidade ou catástrofe, podem ser convocadas sessões extraordinárias com antecedência inferior ao prazo referido no número anterior ouvidos os representantes dos grupos políticos municipais.
- 4 - Os prazos das convocações previstos nos números anteriores contam-se a partir da data da afixação dos editais nos lugares de estilo.
- 5 - As reuniões de continuação dos trabalhos na mesma sessão são convocadas com a antecedência mínima de dois dias úteis, e realizar-se-ão nos dez dias úteis subsequentes à reunião anterior.



6 - O texto da convocatória, contendo a data, hora, local da reunião, natureza da sessão e a ordem do dia e a respetiva documentação, serão enviados a cada deputado municipal através de protocolo ou correio eletrónico e publicados no sítio do Município www.oeiras.pt e da Assembleia Municipal www.am-oeiras.pt, com menção nas páginas de entrada dos mesmos, mediante o seu prévio consentimento prestado por escrito, devendo o interessado indicar para o efeito a sua morada ou endereço de correio eletrónico.

7 - Incumbe aos serviços de apoio à assembleia o dever de manter os documentos relativos aos assuntos constantes da ordem do dia presentes para consulta desde a data da convocatória.

8 - Sendo um assunto agendado após o envio da convocatória e respetiva documentação, nos termos do n.º 1 do artigo 31.º, as adendas à ordem do dia e respetiva documentação devem ser entregues aos deputados municipais no prazo máximo de 24 horas após a receção do pedido, bem como publicadas nesse mesmo prazo, juntamente com a convocatória, em formato eletrónico no sítio do município www.oeiras.pt e da Assembleia Municipal www.am-oeiras.pt, com menção nas páginas de entrada dos mesmos.

9 - As reuniões da assembleia devem ser convocadas para dias diferentes das reuniões de câmara, a fim de permitir a necessária colaboração entre os dois órgãos.

Artigo 39.º (Quórum)

1 - A assembleia só pode funcionar com a presença de mais de metade do número legal dos deputados municipais.

2 - A verificação das presenças é feita à hora indicada na convocatória, através de chamada.

3 - Caso se verifique a inexistência de quórum, no momento referido no número anterior, será feita nova chamada até trinta minutos após a hora indicada na convocatória.

4 - Findos os trinta minutos previstos no número anterior, e caso persista a falta de quórum, o presidente designa outro dia para nova sessão ou reunião, que tem a mesma natureza da anterior, a convocar nos termos previstos neste regimento.

5 - Das sessões ou reuniões canceladas por falta de quórum é elaborada ata onde se registam as presenças e ausências dos deputados municipais, dando este lugar à marcação de falta.

6 - Iniciada a reunião o quórum pode ser verificado em qualquer momento, por iniciativa do presidente ou a requerimento de qualquer dos deputados municipais.

Artigo 40.º **(Continuidade das reuniões)**

1 - As reuniões só podem ser suspensas nos termos do disposto na alínea f) do n.º 1 do artigo 25.º do presente regimento.

2 - No caso de suspensão da reunião, o presidente marca desde logo hora e local para a mesma ser retomada, na situação em que foi suspensa, se possível, até 48 horas depois do seu início.

3 - As reuniões só podem ser interrompidas pelos motivos seguintes:

- a) Intervalos;
- b) Restabelecimento da ordem na sala;
- c) Falta de *quórum*;
- d) A requerimento de cada grupo político municipal, no máximo de duas vezes e não podendo exceder quinze minutos por grupo político municipal e por reunião.

SECÇÃO II **Organização dos trabalhos**

Artigo 41.º **(Períodos das reuniões)**

- 1- Na primeira reunião de cada sessão ordinária ou extraordinária há um período designado antes da ordem do dia e outro designado ordem do dia.
- 2- Nas sessões extraordinárias previstas nas alíneas a), b), c) e d) do n.º 1 do artigo 30.º e nos artigos 33.º e 34.º não haverá período antes da ordem do dia.
- 3- Há lugar a intervenção do público em cada sessão com exceção das previstas no ponto anterior.

Artigo 42.º
(Período antes da ordem do dia)

1 - O período antes da ordem do dia é destinado:

- a) À apreciação e votação das atas;
- b) À leitura resumida do expediente e dos pedidos de informação ou de esclarecimento que tenham sido formulados no intervalo das sessões da assembleia;
- c) À apreciação de assuntos de interesse local;
- d) À apreciação de assuntos relativos à administração municipal, nomeadamente perguntas dirigidas à câmara;
- e) À apreciação e votação de votos de louvor, congratulação, saudação, protesto ou pesar sobre assuntos ou personalidades de especial relevo para o município e para o país, que sejam propostos por qualquer deputado municipal ou pela mesa;
- f) À apreciação e votação de recomendações ou moções sobre assuntos de interesse para o município e que sejam apresentadas por qualquer deputado municipal.

2 - O período antes da ordem do dia tem a duração máxima de uma hora, sendo aplicável o disposto no artigo 44.º.

3 - As votações descritas na alínea f) do n.º 1, ocorrerão no final do período antes da ordem do dia e não contarão para o tempo fixado para este.

Artigo 43.º
(Período da ordem do dia)

1 - O período da ordem do dia é exclusivamente destinado à matéria constante na convocatória.

2 - A ordem do dia é fixada pela mesa, ouvida a conferência de representantes dos grupos políticos municipais e sem prejuízo do disposto no artigo 31.º.

3 - Só podem ser objeto de deliberação os assuntos incluídos na ordem do dia da reunião, salvo se, tratando-se de reunião ordinária, pelo menos dois terços dos deputados municipais reconhecerem a urgência da deliberação imediata sobre outro assunto.

4 - A sequência das matérias fixadas para cada sessão pode ser modificada por deliberação da assembleia.

5 - A apresentação de cada proposta, pelo membro da assembleia proponente ou pela câmara, deve limitar-se à indicação sucinta do seu objeto e fins que visa prosseguir, não podendo exceder o total de dez minutos.

6 - A apreciação a que se refere a alínea c) do nº 3 do artigo 5.º tem duração máxima assim distribuída:

- a) Intervenção inicial do presidente da câmara ou seu substituto legal, quinze minutos;
- b) Intervenção dos grupos políticos e deputados não inscritos, uma hora distribuída de acordo com o disposto no artigo 44.º;
- c) Resposta do presidente da câmara, do seu substituto legal ou dos vereadores em quem aqueles delegaram para as respostas sectoriais, que não pode exceder quinze minutos.

Artigo 44.º

(Distribuição dos tempos e organização das intervenções)

1 - Os tempos de intervenção a utilizar pelos grupos políticos municipais serão distribuídos proporcionalmente ao número de deputados municipais de cada grupo, assegurando-se um tempo mínimo a cada um deles.

2 - Os tempos de intervenção a utilizar pelos deputados municipais não inscritos serão distribuídos proporcionalmente ao número total de deputados municipais.

3 - Será igualmente definido um tempo de intervenção para a câmara.

4 - Todas as formas de uso da palavra, com exceção das previstas nos artigos 50.º, 51.º, 52.º, 53.º, 54.º, 55.º e 56.º, contam para os tempos definidos na tabela anexa.

5 - É da exclusiva responsabilidade dos grupos políticos municipais, dos deputados não inscritos e da câmara a gestão dos tempos de intervenção que o regimento lhes atribui.

6 - Para intervir nos termos do n.º 6 do artigo 43.º, a palavra é dada aos deputados municipais uma única vez e pela ordem de inscrição.

7 - Nos restantes casos a palavra é dada pela ordem de inscrição, devendo a mesa, sempre que se justifique e seja possível, conceder a palavra intercaladamente aos deputados municipais inscritos dos diferentes grupos políticos municipais.

8 - É autorizada, a todo o tempo, a troca entre quaisquer oradores inscritos.



9 - Com exceção dos requerimentos feitos nos termos do artigo 51.º, nenhum documento entrado na mesa durante os trabalhos pode ser votado sem que previamente tenha sido fornecida uma cópia a cada grupo político municipal e aos deputados não inscritos.

SECÇÃO III (Uso da palavra)

Artigo 45.º (Uso da palavra pelos deputados municipais)

A palavra é concedida aos deputados municipais para:

- a) Tratar de assuntos de interesse municipal;
- b) Participar nos debates;
- c) Emitir votos;
- d) Invocar o regimento e interpelar a mesa;
- e) Apresentar recomendações, propostas e moções sobre assuntos de marcado interesse para o município;
- f) Produzir declarações de voto;
- g) Fazer protestos e contraprotestos e interpor recursos;
- h) Formular ou responder a pedidos de esclarecimento;
- i) Fazer requerimentos;
- j) Reagir contra ofensas à honra e consideração;
- k) Todas as outras situações previstas no regimento.

Artigo 46.º (Uso da palavra pelos membros da mesa)

O uso da palavra pelos membros da mesa, fora do exercício destas funções, terá que ser feito a partir de um dos lugares conferidos ao respetivo grupo político municipal.

Artigo 47.º (Uso da palavra pela câmara municipal)

1 - A palavra é concedida ao presidente da câmara ou, na sua ausência, ao vice-presidente, ou aos vereadores, por indicação daquele, no período antes da ordem do dia, para prestar os esclarecimentos que lhe forem solicitados, no período fixado na tabela anexa, o qual não é contabilizado para efeitos previstos no n.º 2 do artigo 42.º.

2 - A palavra é concedida ao presidente da câmara ou, na sua ausência, ao vice-presidente, ou aos vereadores, por indicação daquele, para:

- a) Apresentar a informação prevista na alínea c) do nº 3 do artigo 5.º;
- b) Apresentar os documentos submetidos pela câmara municipal, nos termos legais, à apreciação da assembleia;
- c) Intervir nos debates sem direito a voto;
- d) Invocar o regimento ou interpelar a mesa.

3 - Os vereadores devem assistir às sessões da assembleia municipal, sendo-lhes facultado intervir nos debates, sem direito a voto, a solicitação da assembleia ou com a anuência do presidente da câmara ou do seu substituto legal.

4 - O presidente da câmara, o vice-presidente e os vereadores podem ainda intervir para o exercício do direito de defesa da honra, no tempo máximo de três minutos.

Artigo 48.º
(Fins do uso da palavra)

1 - Quem solicitar a palavra deve declarar para que fim a pretende.

2 - Quando o orador se afaste da finalidade para que lhe foi concedida a palavra é advertido pelo presidente que pode retirar-lha se o orador persistir na sua atitude.

Artigo 49.º
(Modo de usar a palavra)

1 - No uso da palavra, os oradores dirigem-se ao presidente da assembleia, a esta, e, se for caso disso, à câmara municipal.

2 - O orador não pode ser interrompido sem o seu consentimento, não sendo, porém, consideradas interrupções as vozes de concordância, discordância ou análogas.

3 - O orador é avisado pelo presidente quando se desvie do assunto em discussão ou quando o discurso se torne injurioso ou ofensivo, podendo o presidente retirar-lhe a palavra no caso de persistir na atitude injuriosa ou ofensiva.

4 - O orador pode ser avisado pelo presidente para resumir as suas considerações quando se aproxime o termo do tempo regimental.



Artigo 50.º
(Invocação do regimento e interpelação à mesa)

- 1 - O deputado municipal que pedir a palavra para invocar o regimento deve indicar a norma aplicável, fazendo as considerações indispensáveis para o efeito.
- 2 - Os deputados municipais podem interpelar a mesa quando tenham dúvidas sobre as decisões desta ou sobre a orientação dos trabalhos.
- 3 - Não há justificação nem discussão das perguntas dirigidas à mesa.
- 4 - O uso da palavra para invocar o regimento e interpelar a mesa não pode exceder três minutos.

Artigo 51.º
(Requerimentos)

- 1 - Os requerimentos podem ser apresentados por escrito ou oralmente, podendo o presidente, sempre que o considerar conveniente, determinar que um requerimento oral seja formulado por escrito.
- 2 - Os requerimentos orais, assim como a leitura dos requerimentos escritos, se pedida, não podem exceder dois minutos.
- 3 - Os requerimentos respeitantes ao processo de apresentação, discussão e votação de qualquer assunto ou ao funcionamento da reunião, uma vez admitidos, são imediatamente votados sem discussão.
- 4 - A votação dos requerimentos é feita pela ordem de apresentação.
- 5 - A resposta da câmara municipal ou das empresas municipais aos requerimentos apresentados deverá ser dada no prazo de 15 dias, prorrogáveis por igual período, a partir da data de entrada do requerimento nos respetivos serviços.

Artigo 52.º
(Recursos)

- 1 - Qualquer deputado municipal pode recorrer para a assembleia de decisões do presidente ou da mesa, bem como das decisões da assembleia que considere ilegais.

2 - O recurso deverá ser apresentado logo após a decisão ou deliberação que se impugna e imediatamente discutido e votado.

3 - O deputado municipal que tiver recorrido pode usar a palavra para fundamentar o recurso por tempo não superior a três minutos.

4 - Para intervir sobre o objeto do recurso, um representante de cada grupo político municipal pode usar a palavra por tempo não superior a três minutos.

Artigo 53.º
(Pedidos de esclarecimentos)

1 - A palavra para esclarecimentos limita-se à formulação concisa da pergunta ou da resposta sobre a matéria em dúvida.

2 - Os deputados municipais que queiram formular pedidos de esclarecimento devem inscrever-se no termo da intervenção que os suscitou, sendo formulados pela ordem de inscrição e respondidos em conjunto se o interpelado assim o entender.

3 - O orador interrogante dispõe de um minuto por cada pedido de esclarecimento e o orador respondente um minuto por cada resposta, não podendo, porém, exceder o tempo global de cinco minutos.

Artigo 54.º
(Reações contra ofensas à honra e consideração)

1 - Sempre que um deputado municipal considere que foram proferidas expressões ofensivas da sua honra ou consideração, pode, para defender-se, usar da palavra por tempo não superior a três minutos.

2 - O autor das expressões consideradas ofensivas pode dar explicações por tempo não superior a três minutos.

Artigo 55.º
(Protestos e contraprotestos)

1 - Sobre a mesma matéria, cada grupo político municipal, bem como cada deputado não inscrito, pode apenas apresentar um protesto.

- 2 - O tempo para o protesto não pode ser superior a três minutos.
- 3 - Não são admitidos protestos a esclarecimentos, a requerimentos, a recursos, a pedidos de esclarecimento e respetivas respostas, a defesa da honra, bem como a declarações de voto.
- 4 - Os contraprostestos não podem exceder três minutos por cada protesto, nem cinco minutos no total.

Artigo 56.º
(Proibição do uso da palavra no período de votação)

Anunciado o período de votação, nenhum deputado municipal pode usar da palavra até à proclamação do resultado, exceto para apresentar requerimentos respeitantes ao processo de votação.

Artigo 57.º
(Declaração de voto)

- 1 - Cada grupo político municipal ou cada deputado municipal, a título individual, tem o direito de produzir, no final de cada votação, uma declaração de voto esclarecendo o sentido da sua votação, exceto em caso de voto secreto.
- 2 - As declarações de voto podem ser escritas ou orais.
- 3 - As declarações de voto orais não podem exceder três minutos.
- 4 - As declarações de voto escritas são entregues na mesa até ao final da reunião ou no prazo de 24 horas quando devidamente requerido.

CAPÍTULO V
Deliberações e votações

Artigo 58.º
(Voto)

- 1 - Cada deputado municipal tem um voto.
- 2 - Não é permitido o voto por procuração ou por correspondência.

3 - Nenhum deputado municipal presente pode deixar de votar, sem prejuízo do direito de abstenção.

4 - Sendo utilizada a votação descrita na alínea c) do n.º 1 do artigo 59.º, não há direito de abstenção, sem prejuízo da possibilidade de votos brancos e nulos.

Artigo 59.º **(Formas de votação)**

1 - As votações realizam-se por uma das seguintes formas:

- a) Por braço no ar, que constitui a forma usual de votar;
- b) Por votação nominal, apenas quando requerida por qualquer dos grupos políticos municipais e aceite expressamente pela assembleia;
- c) Por votação secreta, sempre que estejam em causa juízos de valor sobre pessoas, ou, ainda, quando a assembleia assim o deliberar.

2 - Não podem estar presentes no momento da discussão nem da votação os deputados municipais que se encontrem ou se considerem impedidos.

Artigo 60.º **(Processo de votação)**

1 - Sempre que se tenha de proceder a uma votação, o presidente anuncia-a de forma clara e providencia que chegue ao efetivo conhecimento dos deputados municipais, de forma que estes possam tomar atempadamente os seus lugares.

2 - As deliberações são tomadas à pluralidade de votos, com a presença da maioria do número legal de deputados municipais, tendo o presidente voto de qualidade em caso de empate e não contando as abstenções para apuramento da maioria.

3 - Aquando do anúncio dos resultados da votação, a mesa informa também a distribuição partidária dos votos.



artigo 61.º
(Processo de votação secreta)

- 1 - Procedendo-se a votação secreta, efetuar-se-á a chamada nominal de todos os deputados municipais, finda a qual se efetua uma segunda chamada, desta vez apenas daqueles que não responderam à primeira chamada.
- 2 - O presidente vota em último lugar.
- 3 - Terminada a segunda chamada e encerrada a urna, procede-se à contagem dos votos e ao anúncio dos resultados.
- 4 - As deliberações são tomadas à pluralidade de votos, com a presença da maioria do número legal de deputados municipais, não contando os votos brancos e nulos para o apuramento da maioria.
- 5 - Havendo empate, procede-se imediatamente a nova votação e, se o empate se mantiver, adia-se a deliberação para a reunião seguinte, procedendo-se a votação nominal se na primeira votação desta reunião se repetir o empate.
- 6 - Quando necessária, a fundamentação das deliberações tomadas por escrutínio secreto é feita pelo presidente após a votação, tendo em conta a discussão que a tiver precedido.

CAPÍTULO VI

Comissões

Artigo 62.º
(Constituição)

- 1 - Sem prejuízo do disposto no n.º 4, a assembleia municipal pode constituir comissões permanentes e comissões eventuais para qualquer fim determinado.
- 2 - A iniciativa de constituição de comissões pode ser exercida pelo presidente, pela mesa, por qualquer grupo político municipal ou por qualquer deputado não inscrito.
- 3 - As comissões podem funcionar fora do período normal de funcionamento da assembleia.
- 4 - São constituídas as seguintes comissões permanentes de acompanhamento:
 - a) 1º Comissão - Direitos Humanos, Sociais, Cidadania e Cooperação descentralizada;

- b) 2ª Comissão - Acompanhamento do Processo Deliberativo e Assuntos Jurídicos;
- c) 3ª Comissão - Ambiente, Ordenamento do Território e Património;
- d) 4ª Comissão - Economia, Finanças e Setor Empresarial Local;
- e) 5ª Comissão - Educação, Cultura, Desporto e Juventude.

5 - A comissão de ambiente, ordenamento do território e património tem, nomeadamente, no seu âmbito, o acompanhamento da execução do plano diretor municipal e dos projetos urbanísticos, bem como as questões de acessibilidade, mobilidade e transportes, e ainda as relacionadas com o bem-estar animal.

Artigo 63.º **(Competência)**

1 - Compete às comissões apreciar os assuntos objeto da sua constituição, apresentando os respetivos relatórios nos prazos fixados pela assembleia, sendo que no caso das comissões permanentes estas deverão apresentá-los semestralmente.

2 - Os prazos referidos no número anterior podem ser prorrogados pela assembleia ou, no intervalo das reuniões, pelo presidente desta, ouvida a conferência dos representantes dos grupos políticos municipais.

Artigo 64.º **(Composição)**

1 - Todos os grupos políticos podem indicar um membro para cada comissão permanente.

2 - O número de deputados municipais de cada comissão eventual e a sua distribuição pelos diversos grupos políticos municipais são fixados pela assembleia.

3 - A indicação dos deputados municipais, efetivos e suplentes, para as comissões, compete aos respetivos grupos políticos municipais e deve ser efetuada no prazo fixado pela assembleia ou pelo presidente.

4 - Não é impeditivo do funcionamento das comissões o facto de algum grupo político municipal não querer ou não poder indicar representantes.

5 - Os grupos políticos municipais podem, quando o julgarem conveniente, proceder à substituição dos deputados municipais que indicaram, dando disso conhecimento à mesa.



Artigo 65.º **(Funcionamento)**

- 1 - Compete ao presidente da assembleia convocar as reuniões das comissões e empossar os deputados municipais.
- 2 - A mesa tem assento nas reuniões das comissões.
- 3 - Os trabalhos de cada comissão são coordenados por um elemento da comissão, coadjuvado por um secretário, votados em plenário da assembleia.
- 4 - As comissões podem solicitar através da mesa informações e pareceres necessários ao exercício das funções.
- 5 - Em todas as reuniões são lavradas atas.
- 6 - Os relatórios emitidos pelas comissões sobem ao plenário com os pareceres, se os houver, para a discussão e votação final.

CAPÍTULO VII **Direito de petição**

Artigo 66.º **(Direito de petição)**

- 1 - O direito de petição previsto no artigo 52.º da constituição e na lei, para defesa dos direitos dos cidadãos ou do interesse geral, exerce-se perante a assembleia municipal, por meio de petições, representações, reclamações ou queixas, nos termos do artigo 2.º da lei n.º 43/90, de 10 de agosto.
- 2 - É garantido aos cidadãos o direito de petição à assembleia municipal de Oeiras sobre matérias do âmbito do município.
- 3 - As petições, individuais ou coletivas, são dirigidas ao presidente da assembleia, devidamente assinadas, e devem conter a identificação do peticionário ou peticionários, através do nome, data de nascimento e número do bilhete de identidade/cartão do cidadão, sem prejuízo de outros elementos que os interessados entendam indicar.
- 4 - O presidente poderá remeter as petições para uma comissão.

5 - Proceder-se-á às diligências consideradas necessárias, ouvindo os petiçãoários se se entender, e requerendo-se à câmara as informações adequadas.

6 - Será elaborado um relatório no prazo fixado, ou na ausência de fixação, no prazo de trinta dias podendo, em função do interesse municipal do assunto, propor o seu agendamento à conferência de representantes dos grupos políticos municipais.

7 - Com base no relatório, será sempre dada resposta aos petiçãoários e informação à assembleia.

8 - A apreciação dos relatórios relativos às petições subscritas por um mínimo de 250 cidadãos é obrigatoriamente inscrita na ordem do dia de uma sessão ordinária da assembleia.

CAPÍTULO VIII

Publicidade dos trabalhos e dos atos da assembleia

Artigo 67.º

(Caráter público das reuniões)

1 - As reuniões da assembleia municipal são públicas.

2 - Para apresentação de assuntos de interesse municipal e pedidos de esclarecimento dirigidos à mesa, o presidente, em cada reunião da sessão ordinária ou extraordinária, fixa um período para intervenção do público, em regra não superior a trinta minutos:

- a) Imediatamente antes do período de antes da ordem do dia, no caso de reuniões noturnas;
- b) Imediatamente após o período da ordem do dia, no caso de reuniões diurnas;
- c) Imediatamente antes do período de interrupção para jantar, no caso de reuniões diurnas que se prolonguem por período noturno, atendendo ao disposto nos n.ºs 1 e 2 do artigo 32.º.

3 - Quem solicitar a palavra, nos termos do número anterior, deve identificar-se, indicando o nome, número de cartão do cidadão e data de nascimento, e declarar o fim para que pretende intervir, devendo para isso inscrever-se, a partir do intervalo da sessão, junto do apoio administrativo.



- 4 - Cada interveniente usa da palavra por uma só vez e por tempo não superior a cinco minutos.
- 5 - Terminado o período a que se refere o número anterior, a mesa dará resposta às perguntas formuladas ou, se for caso disso, convidará o presidente da câmara a fazê-lo por um período máximo de vinte minutos.
- 6 - Se a mesa ou o presidente da câmara não estiverem habilitados a prestar de imediato os esclarecimentos solicitados, aquela providenciará para que as respostas sejam prestadas por escrito em momento posterior.
- 7 - Às sessões e reuniões dos órgãos das autarquias locais deve ser dada publicidade, com indicação dos dias, horas e locais da sua realização, de forma a promover o conhecimento dos interessados com uma antecedência de, pelo menos, dois dias úteis sobre a data das mesmas.
- 8 - Antes de encerrar os trabalhos o presidente dará a palavra a cada grupo político municipal e a cada deputado não inscrito que a solicite, por período não superior a três e a dois minutos, respetivamente.
- 9 - Os membros da Conferência de Representantes devem receber, através do Presidente da Assembleia Municipal, esclarecimentos acerca das respostas devidas pela Câmara Municipal no prazo de trinta dias seguidos às perguntas e questões formuladas pelos municípios, no respetivo período de intervenção.

Artigo 68.º

(Sítio eletrónico e transmissão das reuniões de direto)

- 1 - A assembleia municipal dispõe de sítio eletrónico próprio onde constam com acesso público e sem prejuízo de outros conteúdos de interesse municipal relacionados com a sua atividade:
 - a) A identificação dos membros da assembleia municipal por força política;
 - b) O regimento e enquadramento legal;
 - c) A identificação das comissões e dos respetivos membros;
 - d) Os editais e convocatórias acompanhadas da respetiva documentação em apreciação;
 - e) As deliberações, requerimentos e atas das reuniões;
 - f) Espaço para utilização por cada força política e
 - g) Espaço para participação dos cidadãos.

2 - As reuniões da assembleia municipal são transmitidas em direto através do sítio www.am-oeiras.pt, com menção obrigatória na página de entrada no mesmo, no canal YouTube, e nas redes sociais do Município nos termos do regulamento a aprovar por esta."

artigo 69.º **(Atas)**

1 - De tudo o que ocorrer nas sessões é lavrada ata, da responsabilidade dos secretários da mesa e assinada por estes e pelo presidente.

2 - De cada sessão ou reunião é lavrada ata, a qual contém um resumo do que de essencial nela se tiver passado, indicando, designadamente:

- a) A data e o local da sessão ou reunião;
- b) Os deputados municipais presentes e ausentes;
- c) Os assuntos apreciados;
- d) As decisões e deliberações tomadas;
- e) A forma e o resultado das respetivas votações;
- f) As declarações de voto, os votos de vencido e as respetivas razões justificativas, e referindo inequivocamente o sentido de voto de cada um dos deputados municipais, e, bem assim, o facto de a ata ter sido lida e aprovada.

3 - O registo na ata do voto de vencido exclui o eleito da responsabilidade que eventualmente resulte da deliberação.

4 - As atas das sessões e reuniões fazem ainda referência sumária às eventuais intervenções do público na solicitação de esclarecimentos e às respostas dadas.

5 - Os documentos entregues na mesa serão referenciados na ata e dela farão parte integrante.

6 - As atas são submetidas à aprovação de todos os deputados municipais no início da reunião seguinte, sendo assinadas, após aprovação, pelo presidente e por quem as lavrou.

7- As atas ou o texto das deliberações mais importantes podem ser aprovados em minuta, no final das sessões ou reuniões, desde que tal seja deliberado pela maioria dos membros presentes, sendo assinadas, após aprovação, pelo presidente e pelos secretários.

8 - Entende-se por aprovação em minuta a aprovação do texto apresentado para deliberação com a menção de aprovado ou, no caso de haver alterações, a aprovação da sua versão definitiva devidamente elaborada e submetida à assembleia antes do final, sem prejuízo de na ata da assembleia se relatarem os debates sobre a mesma matéria.

9 - As deliberações só adquirem eficácia depois de aprovadas e assinadas as respetivas atas ou depois de assinadas as minutas, nos termos dos números anteriores.

Artigo 70.º

(Pareceres a emitir para outras entidades)

Quando se trate de pareceres a emitir para outras entidades, as deliberações são sempre acompanhadas das declarações de voto apresentadas.

Artigo 71.º

(Publicidade das deliberações)

1 - As deliberações da assembleia municipal destinadas a ter eficácia externa são obrigatoriamente publicadas:

- a) Em edital afixado nos lugares de estilo durante cinco dos 10 dias subsequentes à tomada da deliberação ou decisão, sem prejuízo do disposto em legislação especial;
- b) Na página municipal da internet;
- c) No boletim municipal;
- d) Nos jornais regionais editados ou distribuídos no concelho, nos 30 dias subsequentes à sua prática, que reúnam cumulativamente as seguintes condições: sejam portuguesas, nos termos da lei, sejam de informação geral, tenham uma periodicidade não superior à quinzenal, tenham uma tiragem média mínima por edição de 1500 exemplares nos últimos seis meses, e não sejam distribuídos a título gratuito.

2 - Quando a lei expressamente o determine, deverá também promover-se a publicação em diário da república das deliberações da assembleia, bem como das decisões dos respetivos titulares destinadas a ter eficácia externa.

CAPÍTULO IX

Disposições finais

Artigo 72.º **(Interpretação e integração de lacunas)**

Compete à mesa interpretar o presente regimento e integrar as suas lacunas, cabendo recurso dessas decisões para a assembleia.

Artigo 73.º **(Alterações)**

- 1 - O presente regimento pode ser alterado pela assembleia municipal, por proposta de um grupo político municipal ou de, pelo menos, um quarto dos deputados municipais.
- 2 - Admitida qualquer proposta de alteração, a sua apreciação é feita por uma comissão expressamente criada para o efeito.
- 3 - As alterações ao regimento devem ser aprovadas por maioria absoluta dos deputados municipais em efetividade de funções.
- 4 - O regimento, com as alterações inscritas no lugar próprio, é objeto de nova publicação.

Artigo 74.º **(Entrada em vigor e publicação)**

- 1 - O regimento entra em vigor na data da sua aprovação pela assembleia e dele é fornecido um exemplar a cada membro da assembleia e da câmara.
- 2 - O regimento da assembleia municipal é publicado no boletim municipal e no respetivo sítio da internet, dele devendo constar a data da sua aprovação.
- 3 - Nos termos da lei, aquando da instalação de uma nova assembleia enquanto não for aprovado o regimento, continuará em vigor o anteriormente aprovado, sendo permitida a atualização da tabela provisória de designação dos grupos políticos e respetivos tempos.



TABELA DE DISTRIBUIÇÃO DOS TEMPOS DE INTERVENÇÃO

Grelha para Informação Trimestral do Presidente (art.º 6)

IN-OV	26 m
PS	6 m
PSD	5 m
Evoluir Oeiras	5 m
CDU	4 m
IL	3 m
Chega	3 m
PAN	3 m
Presidentes de Juntas	5 m
TOTAL	60 m
Câmara Municipal	15 m

Grelha para Grandes Opções do Plano (art.º 29)

IN-OV	52 m
PS	12 m
PSD	10 m
EVOLUIR OEIRAS	10 m
CDU	8 m
IL	6 m
CHEGA	6 m
PAN	6 m
Presidentes de Juntas	10 m
TOTAL	120 m
Câmara Municipal	40 m

Grelha para Debates Específicos (artº33)

Preponente do debate	15 m
Câmara Municipal	15 m
IN-OV	26 m
PS	6 m
PSD	5 m
EVOLUIR OEIRAS	5 m
CDU	4 m
IL	3 m
CHEGA	3 m
PAN	3 m
Presidentes de Juntas	5 m
TOTAL	60 m
Câmara Municipal	60 m
Preponente do debate	10 m

Nota: A sessão abrirá com a exposição inicial pelo proponente do debate, pelo período máximo de 15 minutos, seguido pela câmara municipal em período idêntico, após o que o debate será generalizado

Grelha para Debate do Estado do Município (art.º 34)

IN-OV	26 m
PS	6 m
PSD	5 m
Evoluir Oeiras	5 m
CDU	4 m
IL	3 m
Chega	3 m
PAN	3 m
Presidentes de Juntas	5 m
TOTAL	60 m
Câmara Municipal	60 m

Nota: A sessão abrirá com uma intervenção de cada grupo Político municipal, em tempo não superior a 5 m cada, seguindo-se o debate nos termos da grelha



Grelha para PAOD (art.º 42)

IN-OV	26 m
PS	6 m
PSD	5 m
EVOLUIR OEIRAS	5 m
CDU	4 m
IL	3 m
CHEGA	3 m
PAN	3 m
Presidentes de Juntas	5 m
TOTAL	60 m
Câmara Municipal	20 m

Grelha para Apreciação e Votação (art.º44)

IN-OV	26 m
PS	6 m
PSD	5 m
Evoluir Oeiras	5 m
CDU	4 m
IL	3 m
Chega	3 m
PAN	3 m
Presidentes de Juntas	5 m
TOTAL	60 m
Câmara Municipal	15 m

